



MPV 948
00243

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N° 948, DE 08 DE ABRIL DE 2020

CD/20166.10571-02

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA MODIFICATIVA

Altera-se o §4º do art. 2º da Medida Provisória nº 948, de 2020, para vigorar com a seguinte redação:

“§ 4º Na hipótese de impossibilidade de ajuste, nos termos dos incisos I a III do caput, o prestador de serviços ou a sociedade empresária deverá restituir o valor recebido ao consumidor no prazo de doze meses a partir da data contratada para início do serviço posteriormente cancelado.” (NR).

JUSTIFICAÇÃO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O objetivo primordial da Medida Provisória nº 948/2020 é dispor sobre o cancelamento de serviços, reservas e eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública e da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus.

A MP 948/2020, em seu art. 2º, apresenta três condições para que as empresas ou prestadoras de serviço não sejam obrigadas a reembolsar os valores pagos pelo consumidor na hipótese de cancelamento de serviços, de reservas e de eventos, incluídos shows e espetáculos, quais sejam: a remarcação dos serviços, das reservas e dos eventos cancelados; a disponibilização de crédito para uso ou abatimento na compra de outros serviços, reservas e eventos, disponíveis nas respectivas empresas; ou ocorra outro acordo a ser formalizado com o consumidor.

Na redação dos §§ 2º e 3º do art. 2º da Medida Provisória foi estabelecido o prazo de 12 meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública, para que ocorra a remarcação ou a disponibilização de créditos para a compra de outro serviço, reserva ou evento. Caso o prestador do serviço não consiga atender a nenhum destes critérios, o consumidor será penalizado, uma vez que será reembolsado somente após o prazo de 12 meses, contados a partir do fim do estado de calamidade.

Neste sentido, propõe-se através da presente emenda que o reembolso dos valores pagos pelo consumidor possa ocorrer até doze meses da data contratada para início do serviço posteriormente cancelado. Entende-se que o prazo é razoável e não comprometerá a liquidez das empresas que não conseguirem atender aos critérios estabelecidos nos incisos I a III do art. 2º da Medida Provisória. Ao mesmo tempo que reduzimos o tempo de espera do consumidor, pois um reembolso que pode demorar mais de dezoito meses para ser pago causa uma insegurança demasiadamente grande.

CD/20166.10571-02



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Dada a importância do tema, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, de abril de 2020.

Deputado TIAGO MITRAUD (NOVO-MG)

CD/20166.10571-02